



## Resumo de uma lição de Direito Internacional

Meus Senhores:

A ausência, por pouco tempo, do professor Odilon Nestor, deu lugar a que, na qualidade de livre docente de Direito Internacional publico e privado, fosse eu convidado pelo Dr. Director da Faculdade para assumir a regencia interina da cadeira de Direito Internacional Privado.

Eis, pois, o motivo por que me encontro aqui, deante de vós, nesta cathedra honrosissima, para vos ministrar algumas lições dessa disciplina, cujo estudo tanto me seduz.

*Theoria dos Estatutos*, a principio, *Conflictio das Leis*, depois e, modernamente, *Direito Internacional Privado* (1), a sua existencia data da antiguidade sem,

(1) Foi Portalis quem, numa memoria apresentada á Academia de Sciéncias moraes e politicas, primeiro denominou Direito Internacional Privado a então chamada *Theoria de Conflictio das Leis*. A 1.<sup>a</sup> obra, que appareceu com esse nome, foi a de Sihaffner, publicada em 1841. (Rodrigo Octavio—Codificação do Direito Internacional Privado pags. 29 e 30, anotação 5).

entretanto, constituir objecto de um estudo especial, o que de ha muitos annos já se fazia necessario, dada a importancia e o valor dessa materia tão difficil e de dominio tão vasto.

E' que o Direito Internacional Privado sempre esteve jungido a outras disciplinas, embora sem razão para tal, acontecendo mesmo que, até 1914, elle constituia uma parte do Direito Internacional Publico, estando catalogado no mesmo programma de ensino e sendo leccionado pelo mesmo professor, por isso mesmo que os dois formavam uma cadeira unica (2).

Differenciando-se, positiva e claramente, das outras disciplinas juridicas, já pelo objecto de suas applicações, já pelo seu campo de comprehensão, o Direito Internacional privado, esse "conjuncto de preceitos reguladores das relações de ordem privada da sociedade internacional" (3), vai buscar o seu principio fundamental na idade media.

Mas eu discordo de varios publicistas, que remontam a data de sua existencia a uma epoca não muito longinqua, sob o fundamento de que na antiguidade a condição do estrangeiro era humilima e, por isto mesmo, não lhe era facultado direito proprio.

Eu descubro, longe disto, e neste ponto estou em

---

(2) Entre nós, diz Rodrigo Octavio—Op. cit., pelo Regulamento de 1854, como parte integrante do curso de Direito Publico e Constitucional, se mencionava Direito das Gentes e Diplomacia; raramente porem, os cathedricos chegaram a iniciar o estudo dessa disciplina, sendo pouco o tempo para o curso completo de Direito Constitucional. Assim o estudo do Direito das Gentes era apenas nominal e do Internacional Privado então nem se cogitava. Só com as reformas de Benjamin Constant se deu uma nova cadeira especial ao Direito Internacional, reunindo-se ainda o publico e o privado. Uma disposição de ensino permittia, porem, confiar-se ao substituto respectivo um curso especial de Direito Internacional Privado.

(3) Clovis Bevilacqua—Direito Internacional privado pag.11.

desacordo com o eminente jurisconsulto dr. Rodrigo Octavio (4), que, a começar pelos Indús, as *leis de Manú*, si bem considerassem barbaros os estrangeiros, comtudo lhes franqueava "a vida na familia, na sociedade, nas relações commerciaes, e a sua protecção é tornada obrigatoria sob pena de morte".

O proprio povo de Israel, diz Torres Campos, (5) se "distingue entre os antigos pelas leis sobre os estrangeiros, inspiradas em um espirito de benignidade e de amor, tornando possiveis os matrimonios, contractos e successões entre estes e os judeus, que, ainda depois de submettidos aos romanos, conservaram a faculdade de reger-se segundo suas leis".

E, assim, no Egypto, na Grecia e na propria Roma, elles gosavam de umas tantas garantias que vêm pôr de lado essa interpretação exagerada de se lhes attribuir, na antiguidade, completa ausencia de direitos (6). Diz-se que a influencia do christianismo, com a guerra das Cruzadas, constituiu um dos factores do desenvolvimento do Direito Internacional Privado.

Acceito em parte, dando a este facto uma pequena parcella de contingente a esse desenvolvimento.

Sou, entretanto, francamente adepto da opinião dos que attribuem essa influencia ao commercio internacional, facilitado pelo aperfeçoamento dos meios de comunicação.

A luta pela vida, este desejo humano da aquisição de riquezas, de gozos, levam os individuos a "espalhar-se pelo mundo, despreocupados das fronteiras que

---

(4) Rodrigo Octavio - *Direito Primitivo* pag. 13.

(5) Torres Campos - *Elemento do Derecho Internacional Privado* pag. 49.

(6) Ver sobre este assumpto um artigo publicado pelo Prof. Odilon Nestor, na *Revista Academica* desta Faculdade no anno 1918; pags. 97 e s.

se erguem cheias de prevenções entre as differentes soberanias territoriaes.”

E vemos, então, que esta penetração reciproca dos povos, de que nos fala o programma em o seu ponto primeiro, “esta attracção que sobre os individuos exercem os centros de maior cultura e as vastas regiões ubertosas, onde o esforço masculino e a energia intellectual se pôdem rapidamente transformar em abundantes capitaes, forçosamente modifica a attitude das nações uma em face das outras e as obriga a attender á feição particular que assumem as relações juridicas, desenvolvendo-se em outro plano que não é mais o estreito ambito das nacionalidades” (7).

E estes povos assim distribuidos, deste modo espalhados pelo mundo inteiro, constituem os membros da sociedade internacional, correspondente a um direito novo (Internacional Privado), tão brilhantemente defendido por Pillet, Charles Brocher, Giuseppe Carle, Clovis Bevilaqua, Rodrigo Octavio, etc..

Não sei que de preceitos mais sublimes, mais justos, mais humanitarios do que os estabelecidos por este *direito novo*, que assegura ao estrangeiro uma protecção legal para “garantia da efficacia dos direitos adquiridos e para solução juridica dos casos que occorrem”.

Deste facto se impõe o reconhecimento do Direito Internacional Privado, ou ao menos, diz Rodrigo Octavio, daquelles de seus principios fundamentaes, assignalados em resumo por Brocher, nas tres condições seguintes:

1.º — que cada individuo deva estar seguro do gozo dos

---

(7) Clovis Bevilaqua - Op. cit., pags. 12 e 13.

direitos civis, não só em sua patria, como ainda no estrangeiro;

2.º — que é mister que cada individuo possa prever, com alguma certeza, de accordo com que leis serão apreciados os direitos que se referem á sua pessoa, a seus bens e a cada um de seus actos;

3.º — que essa competencia legislativa deva ser fixada de uma maneira racional e conforme a natureza das cousas, como fim de conservar os direitos adquiridos e gerar a segurança”.

Não ha de certo, neste seculo de luzes, em que a cultura juridica dos povos se vai effectuando progressivamente, não ha, certamente, paiz em que não seja observada a primeira dessas condições, que representa uma garantia “a extensão internacional de actividade humana” de que esse direito se constituiu o arauto.

Ao contrario, isto é, dado o caso do não restabelecimento de taes garantias, nós teriamos que assistir ao espectáculo triste da cessação desse *commercio international*, pois, que, de certo, ninguem se abalançaria a deixar a sua patria, quaesquer que fossem as esperanças de um resultado promissor, se não descobrisse nas leis do paiz que lhe iria servir de domicilio provisório, ou talvez mesmo definitivo, a segurança de seus direitos pessoases e reaes, que no caso se traduz como premio ao esforço de sua actividade empregada.

Desappareceria deste modo a *sociedade international*, e com ella este *direito novo* que lhe é immanente: o mundo, retrogradando aos primeiros tempos, offereceria aos seus habitantes o quadro scenographico de um estado semi-selvagem.

Felizmente, não é optimismo asseverar-se que a so-

*ciidade internacional* já está solidamente implantada e que a sua vida se firmará definitivamente, desde o momento em que se effectivar a codificação do Direito Internacional Privado, este tão importante ramo juridico do conhecimento humano.

Nutro grandes esperanças, experimento mesmo grande confiança de que não tardará vir epoca tão promissora, que firmará, para a Historia do Direito, a sua etapa mais gloriosa.

Já diversas tentativas se têm feito neste sentido, sendo dignas de salientar as das 3 Conferencias Pan-Americanas, realizadas, respectivamente, em Washington, Mexico e Rio de Janeiro, esta ultima a 23 de Agosto de 1906 e as outras em 1889 e 1901; as das 4 Conferencias de Haya em 1893, 1894, 1900 e 1904, e a de Lima em 1878 e Montevideo em 1889.

Si analysarmos a obra dos escriptores sobre tão palpitante assumpto, veremós que ella, igualmente, tem sido proveitosa.

Basta lembrar, aqui, o *Projecto de Codigo de Derecho Internacional Privado*, do grande juriseconsulto uruguayo dr. Gonzalo Ramirez, e a notavel *Relazione Preliminare*, apresentada ao Instituto de Direito Internacional na sessão de 1874, reunida em Genebra, por Mancini, cujas idéas, diz Rodrigo Octavio, influenciaram de um modo poderoso no desenvolvimento da phase moderna do Direito Internacional Privado e a sua acção pessoal foi um dos factores mais directos do esforço pelas tentativas de sua codificação.

Confio, pois, que por vossa parte, moços intelligentes que sois, tambem empregareis todo o esforço no estudo dessa disciplina, que encerra, em seus fundamentos, questões tão momentosas, e que do resultado dessas

pesquizas venham a surgir idéas novas e conceitos que aproveitem ao grave certamen, tantas vezes tentado para sua codificação.

ANTONIO IGNACIO,

---

Este discurso foi pronunciado em Abril de 1919, na Faculdade de Direito do Recife.